-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1290_2023.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O prestador de serviço público essencial está obrigado a informar, de forma clara e conveniente, o utente das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias (artigo 4.º/1, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O prestador de serviço público essencial está obrigado, igualmente, a proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretendem proteger (artigo 3.º, da Lei n.º23/96, de 26/07); **3.º** Tendo a demandada cumprido as obrigações de prestadoras de serviço público essencial, previstas na Lei n.º23/96, de 26/07, não assiste à demandante a pretensão reclamada nos presentes autos.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante residente na no concelho de apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 1290_2023, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por estar em causa um serviço público essencial (*"fornecimento de energia elétrica"*), a demandante exerceu o direito previsto no artigo 15.º/1, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e por se tratar de arbitragem necessária submeteu à apreciação do Tribunal Arbitral do TRIAVE a resolução do litígio que a opõe à demandada.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada na cobrança, apenas, à demandante da fatura relativa ao mês de março de 2023.

Por sua vez, a demandada contestou, por escrito, a ação arbitral, defendendo-se por exceção e impugnação, pugnando pela improcedência total da ação arbitral e, consequentemente, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, que a sua atuação foi lícita na medida em que a demandante cobrou à demandante a energia consumida por esta.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do TRIAVE e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e estar em causa um serviço público essencial (artigo 1.º/2/alínea b), da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada).
Nos termos do artigo 13.º do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se em Guimarães, no dia 18-07-2023, pelas 14:00.

A demandante encontrava-se presente e a demandada representada não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no artigo 14.º do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no artigo 19.º, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (artigo 306.º/1).

A demandante pretende que este tribunal arbitral declare que a mesma não é devedora da quantia de €774,58 e a demandada pretende, por sua vez, que tal pedido não seja atendido em virtude de se considerar credora de tal quantia.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em €774,58, recorrendo ao critério previsto no artigo 296.º/1, do CPC, em virtude de ser o valor que a demandante pretende ser declarado como não devido.

O valor da causa fixa-se, assim, em €774,58 (setecentos e setenta e quatro euros e cinquenta e oito cêntimos), nos termos do artigo 296.º/1, do CPC, por remissão do artigo 19.º do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pela reclamante, que se limitou, contudo, a confirmar o teor da reclamação inicial, os depoimento das testemunhas arroladas pela demandante, que se limitaram, também, a confirmar os factos alegados pela mesma, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, designadamente a confissão espontânea e sem reservas da demandante, reiterada no depoimento da testemunha que no período de faturação em causa consumiram gás no valor de €754,98, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A reclamada exerce a sua atividade como comercializadora de gás natural, em regime de livre concorrência (cf. artigo 3º e número 1 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro);

2. A reclamada dedica-se à venda a grosso e a retalho de gás natural (cf. alínea k) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro);

3. A atividade desenvolvida pela reclamada é distinta da atividade de distribuição de gás natural, sendo esta última uma atividade da cadeia de valor do setor energético onde os responsáveis asseguram a gestão, abastecimento e distribuição de gás natural aos locais de consumo, e ainda o fornecimento e instalação dos equipamentos de medição;

4. A atividade de distribuição é atribuída e assegurada pelos Operadores da Rede de Distribuição (ODR´s), que, para além dos deveres acima mencionados, transmite aos comercializadores os dados relativos aos consumos e as leituras dos equipamentos de medição (*vulgo* contadores);

5. É através dos dados fornecidos pelo ORD que a reclamada procede à faturação dos seus clientes, estando as duas entidades adstritas ao cumprimento das regras e prazos legalmente estabelecidos;

6. A reclamada não realiza diligências tendentes à averiguação de leituras e respetivos consumos, sendo antes uma responsabilidade do ORD, nos termos do número 4 do artigo 7.º e do número 2 do artigo 37.º do Regulamento n.º 1129/2020 (RRC);

7. As partes celebraram em 01-12-2022 um contrato de fornecimento de gás natural;

8. A reclamada emitiu as faturas relativas aos períodos de consumo realizados pela demandante;

9. Em abril de 2023 a reclamada emitiu três faturas, nos dias 5, 13 e 20, relativas aos períodos de consumos de dezembro a janeiro, janeiro a março e março a abril;

10. Estas três faturas totalizam a quantia de €774,58 e teriam de ser pagas durante o mês de maio de 2023;

11. No dia 13 de fevereiro de 2023, a reclamada detetou a inexistência de quaisquer leituras de arranque associadas ao *i.e.*, ao Código Universal de Instalação registado na moradia da reclamante e associado ao contrato

de fornecimento de gás natural celebrado com a reclamante tendo para o efeito reportado a situação ao ORD para que este sanasse o problema em apreço;

12. O CUI associado ao contrato da reclamante integrava uma lista de CUI com problemas relativos a leituras de arranque;

13. Só no dia 7 de março de 2023 é que o ORD comunicou que os dados relativos ao CUI da reclamante tinham sido reprocessados, com os erros associados reparados;

14. No dia 8 de março de 2023 a reclamada voltou a detetar falhas na obtenção das leituras de arranque, não sendo possível tratar os dados entretanto comunicados pelo ORD, com vista à corresponde faturação;

15. Só 20 dias depois o ORD respondeu informando de um novo reprocessamento dos dados referentes ao CUI da reclamante;

16. Só nesse momento esteve a reclamada em condições de faturar os consumos associados ao contrato de fornecimento de gás natural celebrado com a reclamante;

17. A reclamada emitiu a primeira fatura no dia 5 de abril de 2022;

18. Por idênticos motivos, as duas faturas seguintes foram emitidas a 13 de abril de 2023 e a 20 de abril de 2023;

19. A reclamada, no dia 9 de junho de 2023, contactou novamente o ORD, com vista a que a entidade responsável prestasse os devidos esclarecimentos sobre o atraso na emissão das leituras;

20. Seguiu-se um pedido de certificação das leituras inicial e final do contrato, no dia 12 de junho de 2023 – por esse tempo, o contrato já tinha cessado os seus efeitos;

21. No dia 13 de junho de 2023, o ORD contestou o pedido da afirmando que nenhuma leitura de arranque nem final tinham sido comunicadas, pelo que foi efetuada uma leitura estimada com base nos consumos verificados;

22. O ORD remeteu ainda documento com a indicação das leituras realizadas.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1-6 por serem factos notórios e de conhecimento público;

b) Quanto aos factos n.ºs 7-10 por acordo das partes e pelas faturas juntas com a reclamação inicial;

c) Quanto aos factos n.ºs 11-22 pelos Docs. 2 a 7 juntos com a contestação.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais os documentos juntos aos autos pela demandada com a sua contestação escrita.

A partir dos mesmos foi possível apurar, desde logo, que o atraso na faturação dos consumos ocorridos nos períodos relativos às faturas em discussão nos presentes autos se deveu, exclusivamente, ao "ODR", no caso à empresa por um lado, e que a reclamada faturou os consumos de gás logo que os mesmos lhe foram comunicados por aquela, por outro.

Acresce, ainda, que das declarações de parte prestadas pela demandante e pelo seu companheiro, testemunha resultou a confirmação, espontânea e sem reservas, que nos períodos acima referidos consumiu, efetivamente, o gás natural que lhe foi faturado nas três faturas emitidas em abril e cujo pagamento terminaria em maio.

A reclamante não logrou provar os factos por si alegados, não tendo, por isso, dado cumprimento integral ao ónus da prova consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, na medida em que os factos imputados à reclamante, designadamente os atrasos na faturação, se devem à atuação do "ODR".

A reclamada, por sua vez, logrou cumprir o ónus da prova que recaía sobre si relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais enquanto prestadora de serviços públicos essenciais (artigo 11.º/1, da Lei n.º23/96, de 26/07), designadamente que os consumos foram faturados logo que estes lhe foram comunicados pelo "ODR".

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral passa, assim, por analisar a atuação da demandada, que originou o litígio entre as partes, e quais as consequências para as mesmas decorrente da apreciação deste tribunal, designadamente se estão reunidos os pressupostos legais para serem condenadas no pedido formulado pela demandante.

Conforme dispõe o artigo 4.º, da Lei n.º23/96, de 26/07, sob epígrafe *"Dever de informação"*, *"1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias."*, Ainda de acordo com a norma do artigo 11.º/1, da lei agora citada, *"1 - Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei."*.

Aplicando o direito à matéria de facto dada como provada este tribunal conclui, desde logo, que a demandada cumpriu as normas acima enunciadas, por um lado, e as normas do Regulamento de Relações Comerciais, por outro, na medida em que os todos os consumos apurados e faturados à reclamante respeitaram os pressupostos previstos no citado regulamento.

De igual modo não violou o princípio geral da boa-fé enunciado no artigo 3.º, daquele diploma, que preconiza que *"O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger."*, pois, a demandada quando interpelada pela demandante informou-a acerca dos termos e condições em que os consumos foram apurados e faturados, designadamente quanto aos atrasos ocorridos no "ODR".

Em face da matéria de facto dada como provada resultou, assim, para este tribunal, que a demandada atuou licitamente, porquanto cumpriu as obrigações legais previstas nas Leis n.ºs 23/96, de 26/07, e 24/96, de 31/07, decorrentes da sua qualidade de prestadora de serviço público essencial.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo a demandada do pedido formulado pela demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no artigo 15.º do Regulamento do TRIAVE.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€774,58** (setecentos e setenta e quatro euros e cinquenta e oito cêntimos), nos termos do artigo 296.º/1, do CPC, por remissão do artigo 19.º do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do artigo 16.º do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 27-08-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,